Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2206

6.9.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2206 DA COMISSÃO

de 5 de setembro de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/73 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China, na sequência da aceitação de um pedido de tratamento de novo produtor-exportador

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2019/73 da Comissão, de 17 de janeiro de 2019, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China ([2]), nomeadamente o artigo 1.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS EM VIGOR

(1) Em 17 de janeiro de 2019, pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/73 («regulamento inicial»), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na União de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China («produto em causa»).

(2) No inquérito que conduziu à instituição de direitos *anti-dumping* definitivos («inquérito inicial»), recorreu-se à amostragem para inquirir sobre os produtores-exportadores da República Popular da China («RPC»), em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/1036.

(3) A Comissão instituiu taxas do direito *anti-dumping* individual, que variavam entre 10,3 % e 62,1 %, sobre as importações de bicicletas elétricas, para os produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra. Relativamente aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra (com exceção das empresas sujeitas à taxa do direito de compensação para todas as outras empresas instituída pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/72 da Comissão ([3]) sobre o produto em causa), foi instituído um direito médio ponderado de 24,2 %. Os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra estão enumerados no anexo I do regulamento inicial. Foi instituído um direito médio ponderado de 16,2 % sobre outras empresas colaborantes não incluídas na amostra (e sujeitas à taxa do direito de compensação para todas as outras empresas instituída pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/72 sobre o produto em causa). Estas estão enumeradas no anexo II do regulamento inicial. Além disso, foi instituída uma taxa do direito à escala nacional de 70,1 % sobre as bicicletas elétricas provenientes de empresas na RPC que não colaboraram no inquérito *anti-dumping*, mas que colaboraram no inquérito antissubvenções relativo às importações do produto em causa (enumeradas no anexo III do regulamento inicial). No que se refere a todas as outras empresas, foi instituída uma taxa do direito de 62,1 %.

(4) Nos termos do artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial, o n.º 2 desse artigo pode ser alterado, aditando um novo produtor-exportador ao anexo com as empresas colaborantes não incluídas na amostra e, por conseguinte, sujeitas à taxa média ponderada aplicável do direito *anti-dumping*, se esse novo produtor-exportador da RPC apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que:

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) JO L 16 de 18.1.2019, p. 108, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/73/oj.
([3]) JO L 16 de 18.1.2019, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/72/oj.

a) Não exportou para a União o produto em causa no período de inquérito no qual se baseiam as medidas, ou seja, de 1 de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017 («período de inquérito inicial») («primeira condição TNPE»);

b) Não está coligado com nenhum exportador ou produtor na RPC sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento inicial e que tenha colaborado ou pudesse ter colaborado no inquérito inicial («segunda condição TNPE»); e

c) Após o termo do período de inquérito inicial, exportou efetivamente o produto em causa para a União ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa do produto em causa para a União («terceira condição TNPE»).

B. **PEDIDO DE TRATAMENTO DE NOVO PRODUTOR-EXPORTADOR**

(5) Em 8 de janeiro de 2024, a empresa Zhetai Vehicle (Jiangsu) Co., Ltd. («requerente»), um produtor de bicicletas elétricas chinês, solicitou à Comissão que lhe fosse concedido o tratamento de novo produtor-exportador («TNPE»), para, assim, ficar sujeita à taxa do direito aplicável às empresas colaborantes na RPC não incluídas na amostra, sujeitas à taxa do direito de compensação paralelo para todas as outras empresas, ou seja, 16,2 %, alegando que cumpria as três condições previstas no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial («pedido»).

(6) Para determinar se o requerente cumpria as três condições para a concessão do TNPE, a Comissão enviou um questionário ao requerente e solicitou elementos de prova que mostrassem que cumpria as condições TNPE. O requerente respondeu ao questionário.

(7) A Comissão procurou verificar todas as informações que considerou necessárias para determinar se o requerente cumpria as condições TNPE. Para o efeito, a Comissão analisou os elementos de prova apresentados pelo requerente. O requerente é titular de uma licença comercial válida para produzir bicicletas elétricas, que foi registada em janeiro de 2024 no serviço de registo do serviço de gestão e fiscalização do mercado do distrito de Lianshui. Paralelamente, a Comissão informou a indústria da União do pedido do requerente e convidou a indústria da União a apresentar observações, se necessário. A indústria da União respondeu que o requerente estava coligado com um comerciante alemão, a ZT GmbH, registado oficialmente em abril de 2015.

C. **ANÁLISE DO PEDIDO**

(8) No que diz respeito à primeira das condições TNPE, segundo a qual o requerente não pode ter exportado o produto em causa para a União durante o período de inquérito em que se baseiam as medidas (1 de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017), a Comissão estabeleceu que o requerente não exportou bicicletas elétricas para a União, já que foi criado após esse período.

(9) No que diz respeito à segunda das condições TNPE, segundo a qual o requerente não pode estar coligado com nenhum exportador ou produtor sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento inicial, a Comissão estabeleceu que o requerente não está coligado com nenhum dos produtores na RPC sujeitos às medidas *anti--dumping* instituídas pelo regulamento inicial e que exportaram o produto em causa para a União durante o período de inquérito inicial.

(10) No que diz respeito à terceira das condições TNPE, segundo a qual, após o termo do período de inquérito inicial, o requerente tem de ter exportado efetivamente o produto em causa para a União ou subscrito uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União, a Comissão estabeleceu, com base nos elementos de prova documentais apresentados, que o requerente tinha exportado bicicletas elétricas para a União após o período de inquérito inicial. Em novembro de 2023, o requerente apresentou os documentos de venda e aduaneiros pertinentes relativos a uma transação de exportação para os Países Baixos através do seu comerciante coligado na Alemanha.

(11) Com base no que precede, a Comissão concluiu que o requerente cumpriu a condição TNPE e deve ser sujeito ao direito *anti-dumping* de 16,2 % aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial [e sujeitas à taxa do direito de compensação para todas as outras empresas instituída pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/72 sobre o produto em causa].

(12) O Regulamento de Execução (UE) 2019/73 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

D. **DIVULGAÇÃO**

(13) O requerente e a indústria da União foram informados dos factos e considerações essenciais com base nos quais se considerou adequado conceder ao requerente a taxa do direito *anti-dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial.

(14) Foi concedida ao requerente e à indústria da União a possibilidade de apresentarem observações. Não foram recebidas quaisquer observações.

(15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/73, após a linha referente à Zhejiang Luyuan Electric Vehicle Co., Ltd., é inserida a seguinte linha:

Nome da empresa	Província	Código adicional TARIC
«Zhetai Vehicle (Jiangsu) Co., Ltd.	Jiangsu	89CD»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de setembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN